

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para estabelecer condições especiais referentes à concessão de seguro-desemprego a pescador profissional dispensado de empresa de pesca nas condições que menciona; à sua contribuição para a Previdência Social; e assegurar o direito de pescadores permanecerem inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

§ 4º As condições a que se referem os incisos I e II deste artigo não se aplicam ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. (NR)”

.....”

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua ao longo de todo aquele período, inexistindo qualquer restrição quanto à periodicidade de sua reedição. **(NR)**”

“Art. 5º

§ 4º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o valor do benefício será o maior entre:

- a) o salário-mínimo;
- b) o piso salarial da categoria, definido em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho. **(NR)**”

“Art. 19.

XVIII – definir o cronograma de pagamento do seguro-desemprego ao pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. **(NR)**”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º

II -

c) no caso do pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público.

..... **(NR)**”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Não serão excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira os pescadores profissionais que, no decorrer de períodos de defeso da atividade pesqueira decretados pelo Poder Público, exercerem outra atividade profissional. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado Zé Silva
Relator